



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.004682/2008-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.847 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALÉRIO TITO GAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA . AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Em face da documentação juntada pelo contribuinte, resta comprovada a ausência de omissão de rendimentos, uma vez que o valor apontado se referia a rendimentos isentos e não-tributáveis.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRPF. RECONHECIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Deve ser mantida a compensação indevida quando o contribuinte reconhece que não deveria ter compensado valores. Possibilidade de dedução de valores a título de honorários advocatícios em reclamatória trabalhista. Documentação idônea.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos e acatar a exclusão dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.562,34, da base cálculo do lançamento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão.

*Assinado digitalmente*

**TÂNIA MARA PASCHOALIN - Presidente.**

*Assinado digitalmente*

FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJ2 (acórdão nº 13-35.542), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Valerio Tito Gama. O acórdão em questão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*É de se manter a omissão de rendimentos quando não comprovado o pagamento de honorários advocatícios.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.*

*O imposto retido na fonte pode ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*É ônus do Contribuinte juntar a sua impugnação as provas de suas alegações.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O processo foi instaurado a partir da lavratura de auto de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. De acordo com a autuação, foi reconhecida a omissão de rendimentos de trabalho no valor de R\$1.740,55, relativamente a valores pagos pelas pessoas jurídicas Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Ainda, foi apontada compensação de indevida de imposto de renda retido na fonte, relativo à fonte pagadora Petróleos Brasileiros S/A – Petrobrás, no valor de R\$ 21.598,81. Desta forma, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$12.434,26.

O contribuinte ofertou impugnação, limitando-se a esclarecer que os rendimentos declarados estavam de acordo com os valores efetivamente pagos pela fonte pagadora. Alegou que a quantia de R\$ 78.541,13 foi recebida nos autos de uma Reclamatória Trabalhista. Desta forma, aduz ter tributado o montante recebido, não considerando no cálculo os valores referentes ao pagamento de honorários advocatícios.

Ressalte-se que não foram juntados documentos quando do oferecimento da impugnação. Ademais, o contribuinte não apresentou esclarecimentos relativamente à omissão de rendimentos do trabalho apontada no auto de lançamento.

Foram os autos remetidos à 6ª Turma da DRJ/RJ2, oportunidade em que a impugnação foi julgada improcedente. O entendimento da Turma, em suma, foi de que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma documentação capaz de amparar suas alegações.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 41 e seguintes), alegando questões distintas daquelas trazidas na impugnação: referente à omissão de rendimentos do trabalho, alega que tal valor foi retificado e junta documentação para comprovação. Em relação ao valor glosado por compensação indevida, o recorrente apresenta novos fatos e valores, requerendo sejam feitas alterações na declaração anual apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

### A omissão de rendimentos

A questão posta nestes autos diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda. Em sua impugnação, o contribuinte não apresentou argumentos relativos à omissão de rendimentos. Em relação à glosa de compensação indevida, alegou que recebeu valores de uma reclamatória trabalhista, tendo tributado o montante recebido, descontado o valor de R\$ 21.598,81 a título de honorários advocatícios.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos dados e tentou, praticamente, refazer a sua declaração de ajuste anual, visto que apresentou valores e informações totalmente distintos dos constantes da impugnação.

O auto de lançamento apontou o valor de R\$ 1.740,55 relativo à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundação Petrobrás de Seguridade Social. O recorrente alega que não houve tal omissão, visto que teria declarado o valor de R\$ 8.856,95, e a quantia glosada estaria dentro deste valor. Juntou documentos que comprovariam uma retificação dos valores e requereu fosse transferido o valor de R\$ 8.856,95 do quadro

“rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” para o quadro “rendimentos isentos e não-tributáveis”.

A análise dos documentos trazidos pelo contribuinte (fl. 48) permite chegar à conclusão por ele adotada. Isso porque o valor em questão efetivamente havia sido declarado por equívoco pela fonte pagadora como sendo em rendimentos tributáveis (fl. 47 dos autos). No entanto, o documento de fl. 48 retifica o anteriormente apresentado.

Faz sentido a alegação do recorrente. O valor dos rendimentos supostamente omitidos, em verdade, diz respeito a rendimentos isentos e não tributáveis, motivo pelo qual dou provimento, neste particular, ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

#### A compensação indevida no valor de R\$ 21.598,81

Em relação à compensação indevida de imposto de renda, entendo que a glosa também merece ser mantida. Isso porque o próprio contribuinte reconhece, em seu recurso voluntário, que a compensação se deu de forma indevida, reconhecendo, portanto, a correção da glosa.

Postula, no entanto, seja utilizado um determinado valor (R\$ 44.106,36) como tendo sido pago a título de honorários advocatícios nos autos de ação reclamatória trabalhista. E, nesse particular, entendo assistir razão ao contribuinte.

À fl. 50 dos autos, consta documento de prestação de contas do advogado responsável pelo patrocínio da ação reclamatória trabalhista. Ali, consta exatamente o valor apontado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, o que sustenta a sua pretensão de dedução.

Com os documentos juntados aos autos, é possível analisar que o recorrente efetuou o pagamento de R\$ 44.106,35 a título de honorários advocatícios. Diante desta nova informação, o recorrente solicita que seja desconsiderado o valor apresentado em sua declaração e que esta nova quantia seja alocada no quadro “pagamentos e doações efetuados”.

Entendo que, muito embora não tenha sido apresentado recibo ou nota fiscal por parte do advogado (fl. 50), o documento em questão é idôneo para comprovar o pagamento a título de honorários por força de ação reclamatória trabalhista. No entanto, entendo que somente parte do valor objeto da prestação de contas pode ser utilizado para fins de dedução, a saber: R\$ 23.562,34.

O restante dos valores, pelo que se depreende do recibo de prestação de contas, diz respeito a outro alvará anterior. Logo, por não haver vinculação ao recebimento de fl. 49, não vejo como se possa utilizar o restante do valor para fins de dedução.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração omissão de rendimentos e acatar a exclusão dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.562,34, da base cálculo do lançamento.

*Assinado digitalmente*

Processo nº 13707.004682/2008-80  
Acórdão n.º **2801-003.847**

**S2-TE01**  
Fl. 59

---

Flavio Araujo Rodrigues Torres

CÓPIA